AVULSO NÃO PUBLICADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 80-A, DE 2016

(Do Sr. Leo de Brito)

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com o auxílio do Tribunal de Cotas da União-TCU, fiscalize a utilização dos recursos repassados pelo FNDE-Fundo Nacional para o Desenvolvimento, ao município de Tarauacá-AC, no ano de 2012, destinados a construção de pré-escola; tendo parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, pelo arquivamento (relator: DEP. JORGE SOLLA).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:
- Relatório prévio
- Relatório final
- Parecer da Comissão

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 61, I, combinado com o disposto no art. 60, I , do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, proponho a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com o auxílio do TCU, promova ato de fiscalização e controle na utilização dos recursos repassados pelo FNDE-Fundo Nacional para o Desenvolvimento, ao município de Tarauacá-AC, no ano de 2012, destinados a construção de pré escola.

JUSTIFICAÇÃO

A Procuradoria Geral do Município de Tarauacá ingressou com uma Ação Civil de Improbidade Administrativa contra a Ex-Prefeita **MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA** e alguns do membros de sua gestão, Srs. **CLÁUDIO AMIM DE MOURA**, Ex-secretário Municipal de Finanças, **JOSÉ HILDO COELHO DE SOUZA**, Ex-secretário Municipal de Obras, **JAMILY CRUZ FARHAT** e **JOSÉ AUGUSTO PIRES DA COSTA** Ex-Presidentes da Comissão Permanente de Licitação, **JANETE LIMA DE OLIVEIRA** e **ALBERLÂNDIA DE SOUZA BEZERRA**, brasileira Ex-membros da Comissão Permanente de Licitação, **CONSTRUTORA VITÓRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, por representante legal o Sr. **Raimundo Lima do Nascimento**, **CONSTRUTORA NASCIMENTO LTDA**, por seu representante legal o Sr. **Alfredo Marinho do Nascimento**, **FÊNIX CONSULTORIA TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA**, por seus representantes legais os Srs. **Evilásio Feitosa do Carmo** e **Ricardo da Silva Albuquerque**.

A Ação tem por objeto apurar eventuais crimes de responsabilidade e de atos de improbidade administrativa, pretensamente perpetrados pelos **Demandados**, relacionados a fraude em licitação e apropriação de verba pública oriunda de **Termo de Compromisso PAC nº 202501/2012**, celebrado com o Ministério da Educação, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinado a construção de uma unidade educacional, tipo creche/pré-escola.

Segundo conta da ação, a Ex-Prefeita **Marilete Vitorino**, auxiliada por seu Secretário de Finanças, **Claudio Amim** e em conluio com o representante legal da empresa **CONSTRUTORA VITÓRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, Sr. **Raimundo Lima do Nascimento**, sacaram da conta corrente do convênio, a importância de **R$ 218.396,85** (duzentos e dezoito mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), sob a alegação de que se tratava da **1ª medição** da obra, sem que a empresa tenha, contudo, sentado um tijolo sequer, conforme fotografias juntadas ao processo.

O que chama atenção é que, embora o pagamento tenha sido efetuado a título de medição de serviço executado, não houve a execução de qualquer quantitativo de obra.

Segundo a Procuradoria do Município, *"são indisfarçáveis a má-fé e o dolo em causar dano ao Erário, porquanto, os envolvidos, em igualdade de desígnios, somaram esforços para desvirem o valor de **R$ 218.396,85** (duzentos e dezoito mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), sendo certo que, à **Oitava Demandada**, incumbiu a expedição da fictícia nota fiscal, dela fazendo constar que se tratava de medição de obra, mesmo estando ciente de sua inexecução, até mesmo pela indisponibilidade da área; ao **Terceiro Demandado**, coube, na qualidade de Secretário de Obras, sem que possuísse qualquer habilitação em engenharia e sem que tivesse sido "sentado" um tijolo sequer, "atestar" a execução do quantitativo de obra pertinente ao valor vindicado; e, por fim, à **Primeira** e ao **Segundo Demandados**, restou, na qualidade de gestores dos recursos, autorizarem o vultoso pagamento, mesmo sendo sabedores de que se tratava de um embuste"*.

A procuradoria diz ainda que há fortes indícios de que o dinheiro tenha servido para custeio da campanha da Ex-Prefeita,

quando afirma que *"diante de tantos açodamentos e ilegalidades que se evidenciam no procedimento em comento, soa crível que a negligência quanto a análise das condições para se efetuar aquele pagamento, decorreram de ordem da Ex-Prefeita que, data venia, intencionava se apropriar daqueles recursos, com vistas, queremos crer, a formar um "caixa de campanha", de o modo a custear a reta final de sua candidatura ao Cargo de Prefeita, já que o pagamento fora efetuado há, apenas,* ***09*** *(nove) dias do pleito eleitoral, situação esta que, se provada, constitui crime, passível de apuração e reprimenda no âmbito judicial adequado. Esses indícios se robustecem, pelo fato de que não haveria outra razão para que a empresa não executasse a obra, sobretudo dispondo dos recursos de forma antecipada e, mais que isso, que a Ex-Prefeita se quedasse inerte em instá-la quanto ao cumprimento do contrato."*

Acrescenta, ainda, o Procurador, que desiderato de desviar os recursos é tão notório, que a nota de empenho alusiva ao contrato, foi emitida pela Administração antes mesmo da homologação do certame que, como antes mencionado, ocorreu no dia 29.08.2012, sendo certo que a nota de empenho foi expedida em 27.08.2012, ou seja, dois dias antes da homologação e três antes da celebração do contrato.

Assevera, ainda que, em que pese ser da melhor técnica, a expedição da nota de empenho antes do contrato, essa inversão afigura-se absolutamente ilegal se procedida em relação aos atos de adjudicação e homologação, haja vista ser juridicamente impossível a emissão de uma nota de empenho, sem que se tenha conhecimento do desfecho do procedimento licitatório.

Consta, ainda, do rol de irregularidades, o fato do Secretário de Finanças ter deixado de proceder à retenção dos valores

devidos à Previdência Social e ao Imposto Sobre Serviço - ISS, facilitando, assim, que ditos valores fossem incorporados ao patrimônio da Empreiteira, em notório prejuízo do Erário.

As irregularidades que serão apuradas, também envolvem os membros da Comissão de Licitação, os quais, no intuito de auxiliar a Ex-Prefeita em seus desígnios, protagonizaram um tenebroso repertório de ilegalidades, que consistiam em “montagem” do procedimento preliminar do certame, com vistas a ilidir o descumprimento do prazo legal de publicação, inerente a modalidade de Tomada de Preços; habilitação de licitante que deixou de demonstrar regularidade fiscal; exclusão, de maneira escusa e sem registro, de licitantes habilitadas da fase de abertura de propostas, prejudicando o caráter competitivo da licitação e nulificação do contrato celebrado, por ausência de publicação de seu resumo.

Na ótica da Procuradoria, a inexecução do objeto do convênio, aliada as inúmeras falhas no curso de sua execução financeira e orçamentária, caracterizam violações aos Princípios que regem a Administração Pública, mormente os da Legalidade, Moralidade e da Eficiência, razão pela qual propomos a presente Proposta de Fiscalização e Controle com vistas a recuperação do recurso público em questão e responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2016.

Deputado LEO DE BRITO
PT-AC

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

O Senhor Deputado Leo de Brito (PT/AC), com base nos artigos 60, inciso I e 61, inciso I do Regimento Interno desta Casa, encaminhou Proposta de Fiscalização e Controle – PFC no sentido de promover, ouvido o Plenário desta Comissão, ato de fiscalização e controle na utilização dos recursos repassados pelo Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - FNDE ao município de Tarauacá, no Estado do Acre, no exercício de 2012, para a construção de pré-escola.

Justifica o autor da proposição que a fiscalização e o controle se tornam necessários em razão de acusação promovida pela Procuradoria Geral do Município de Tarauacá, mediante Ação Civil de Improbidade Administrativa contra a Ex-Prefeita MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA e alguns dos membros de sua gestão.

A Ação tem por objeto apurar eventuais crimes de responsabilidade e de atos de improbidade administrativa, relacionados a fraude em licitação e apropriação de verba pública oriunda de Termo de Compromisso PAC nº 202501/2012, celebrado com o Ministério da Educação, por intermédio do FNDE, destinado à construção de uma unidade educacional, tipo creche/pré-escola.

Segundo a Ação, a Ex-Prefeita Marilete Vitorino, auxiliada por seu Secretário de Finanças, Claudio Amim e em conluio com o representante legal da empresa CONSTRUTORA VITÓRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, Sr. Raimundo Lima do Nascimento, "sacaram" a importância de R$ 218.396,85 (duzentos e dezoito mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), sob a alegação de que se tratava da 1ª medição da obra. Aduz a peça que, embora o pagamento tenha sido efetuado a título de medição de serviço executado, não houve a execução de qualquer quantitativo de obra.
De acordo com a Procuradoria do Município, "são indisfarçáveis a má-fé e o dolo em causar dano ao Erário, porquanto, os envolvidos, em igualdade de desígnios, somaram esforços para desviarem o valor de R$ 218.396,85 (duzentos e dezoito mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos)".

Acrescenta, ainda, o Procurador, que o desiderato de desviar os recursos é tão notório, que a nota de empenho alusiva ao contrato, foi emitida pela Administração antes mesmo da homologação do certame, que ocorreu no dia 29.08.2012, sendo certo que a nota de empenho foi expedida em 27.08.2012, ou seja, dois dias antes da homologação e três dias antes da celebração do contrato. Assevera que essa inversão da ordem afigura-se absolutamente ilegal, posto que procedida antes dos atos de adjudicação e homologação, haja vista ser juridicamente impossível a emissão de uma nota de empenho, sem que se tenha conhecimento do desfecho final do procedimento licitatório.

Consta, ainda, do rol de irregularidades, a omissão do Secretário de Finanças quanto à retenção dos valores devidos à Previdência Social e ao Imposto Sobre Serviço - ISS, facilitando, assim, que ditos valores fossem incorporados ao patrimônio da Empreiteira, em notório prejuízo do Erário.

Destaca ainda que as irregularidades também envolvem os membros da Comissão de Licitação, os quais, no intuito de auxiliar a Ex-Prefeita em seus

desígnios, protagonizaram um tenebroso repertório de ilegalidades, que consistiam em "montagem" do procedimento preliminar do certame, com vistas a ilidir o descumprimento do prazo legal de publicação, inerente a modalidade de Tomada de Preços; habilitação de licitante que deixou de demonstrar regularidade fiscal; exclusão, de maneira escusa e sem registro, de licitantes habilitados da fase de abertura de propostas, prejudicando o caráter competitivo da licitação e nulificação do contrato celebrado, por ausência de publicação de seu resumo.

Assim, em face da inexecução do objeto do convênio, aliada as inúmeras falhas no curso de sua execução financeira e orçamentária, as quais caracterizam violações aos Princípios que regem a Administração Pública, mormente os da Legalidade, Moralidade e da Eficiência, propõe o autor a presente Proposta de Fiscalização e Controle com vistas à recuperação do recurso público em questão e responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Com efeito, a PFC, nos termos do caput do art. 137, em combinação com o artigo 61, inciso I, ambos do Regimento Interno desta Casa foi recebida, numerada sob o nº 80, de 2016, e despachada a esta Comissão de Fiscalização e Controle para apreciação.

II – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Este Relator, levando em conta a atualidade da denúncia, considera inegável a oportunidade e conveniência para implementar a presente Proposta de Fiscalização Financeira, que, conforme explicitado na justificação do Deputado Leo de Brito, baseia-se em possíveis irregularidades na alocação de recursos do FNDE destinados à construção de uma creche.

III – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O artigo 32, XI, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão para exercer a fiscalização e controle contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, relacionados aos recursos do Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação – FNDE, autarquia responsável pela execução de políticas educacionais do Ministério da Educação - MEC, a fim de apurar possíveis irregularidades, no exercício da competência de controle externo conferida ao Poder Legislativo pelo art. 70 da Constituição Federal.
Tal fato decorre de que a análise de recursos federais repassados a outros entes públicos se insere no âmbito da fiscalização orçamentária, contábil e patrimonial, tendo em vista que compete à União verificar a correta utilização do seu patrimônio. Na situação específica da presente PFC, o nobre autor aponta diretamente irregularidades na utilização dos recursos oriundos do FNDE.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o aspecto jurídico, cabe verificar se houve violação, de forma premeditada ou não, de norma legal, de modo a proceder à identificação do(s) responsável(is) e obter o ressarcimento por eventual dano ao erário.
Em relação ao enfoque orçamentário, é importante analisar se houve má aplicação dos recursos públicos no que tange à ação orçamentária relacionada ao FNDE.

Sob os aspectos econômicos e sociais, segundo a justificativa da presente proposição, houve a liberação de recursos do FNDE no montante de R$

218.396,85 (duzentos e dezoito mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), para a construção de uma creche. No entanto, aduz o autor da PFC, a unidade escolar não foi edificada, o que configuraria apropriação de verba pública e evidente prejuízo ao erário e à população em face da não entrega do bem público.

Quanto ao enfoque administrativo, é mister acompanhar os atos de execução e prestação de contas dos recursos públicos em tela.

Por fim, no que tange ao enfoque político, vale enaltecer os efeitos benéficos para a sociedade advindos de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte na recuperação do recurso público em questão e responsabilização dos agentes envolvidos.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada pelo nobre Autor terá maior efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) por meio de auditoria sobre a aplicação das verbas federais do FNDE destinadas ao Município de Tarauacá-AC com a finalidade de se apurar possíveis irregularidades na construção de creche bem como de recuperar os prejuízos ao erário, conforme justificativa da presente proposição.

Vale ressaltar que a Constituição Federal confere ao Tribunal de Contas da União - TCU a atribuição de órgão auxiliar do Poder Legislativo para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que administre e utilize bens ou valores da União, assim como fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio ou outro instrumento congênere a Município, consoante os seguintes dispositivos:

> "Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
>
> Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.
>
> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
>
> .....
>
> IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;
>
> .....
>
> VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;" (original sem grifos)

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

> "Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua

> competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe: .....
>
> X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;"

Dessa forma, a execução da presente PFC dar-se-á mediante a realização, pelo TCU, de auditoria na aplicação de recursos públicos repassados pelo FNDE ao município de Tarauacá, no Estado do Acre, no exercício de 2012, para a construção de pré-escola, com o escopo de verificar se houve a execução do objeto do convênio ou instrumento congênere, bem como eventuais irregularidades no curso de sua execução financeira e orçamentária, com vistas à recuperação do recurso público em questão e responsabilização dos agentes envolvidos, caso sejam constatadas as irregularidades apontadas.

Ademais, deve-se determinar ao TCU que remeta cópia do resultado da fiscalização objeto da presente PFC a esta Comissão, ficando tal cópia disponível para os interessados na Secretaria da Comissão. Nessa oportunidade, este Relator elaborará o Relatório Final da PFC em questão para apreciação desta Comissão.

VI – VOTO

Em face do exposto, submeto a este Colegiado meu voto pela execução da PFC nº 80, de 2016, proposta pelo Ilustre Deputado Leo de Brito na forma descrita no Plano de Execução e da Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão,29 de agosto de 2016.

Deputado Valtenir Pereira
Relator

OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS DURANTE A IMPLEMENTAÇÃO DESTA PFC ENCONTRAM-SE NO PROCESSADO

RELATÓRIO FINAL

I - INTRODUÇÃO

Trata-se da Proposta de Fiscalização e Controle - PFC, nº 80 de 2016, de autoria do Senhor Deputado Leo de Brito, apresentada nesta Comissão, que visa à realização de fiscalização e controle, por meio do Tribunal de Contas da União – TCU, na aplicação de recursos públicos repassados pelo FNDE ao Município de Tarauacá, no Estado do Acre, no exercício de 2012, para a construção de pré-escola.

A PFC encontra-se instruída com as justificativas que apontam os atos irregulares praticados pela Prefeitura de Tarauacá, quanto à execução do objeto do convênio ou instrumento congênere, bem como eventuais irregularidades no curso

de sua execução financeira e orçamentária.

O autor da proposta afirma que, diante das denúncias de irregularidades, torna-se justificável implementar auditoria, a ser realizada por meio do TCU, com a finalidade de apurá-las, de recuperar os recursos públicos dispendidos irregularmente assim como de responsabilizar os agentes envolvidos, na hipótese de se constatar as irregularidades apontadas.

Por fim, ficou determinado que o TCU remetesse cópia do resultado da fiscalização objeto da presente PFC a esta Comissão, para a elaboração do Relatório Final, o qual deve ser apreciado por este Colegiado.

II – EXECUÇÃO DA PFC

O Relatório Prévio, relatado pelo Deputado Valtenir Pereira, foi acolhido pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – CFFC, em 7 de dezembro de 2016, mediante determinação da implementação da PFC na forma e rito estabelecidos no artigo 24, X, do Regimento desta Casa. Dessa forma, ficou estabelecido que a PFC fosse executada com base nos pressupostos apresentados no Relatório Prévio e, ainda, com a recomendação de que o resultado do trabalho do TCU ficasse à disposição dos interessados na Secretaria desta Comissão.

Com efeito, em atendimento aos procedimentos adotados no Relatório Prévio, o TCU encaminhou a esta Comissão, por meio do Aviso nº 380-Seses-TCU, de 1º de junho de 2017, cópia do **Acórdão nº 1139/2017** proferido pelo Plenário daquela corte de contas nos autos do processo nº TC 036.037/2016-8, relatado pelo Ministro Weder de Oliveira, na Sessão Ordinária de 31 de maio de 2017, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram, com o seguinte excerto:

> *VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, elaborada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), para que o Tribunal fiscalizasse a utilização dos recursos repassados ao município de Tarauacá/AC, no ano de 2012, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, destinados à construção de pré-escolas.*
>
> *ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:*
>
> *9.1. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:*
>
> *9.1.1. apenas uma das duas creches/pré-escolas que seriam construídas com recursos do termo de compromisso PAC 202501/2012 foi concluída;*
>
> *9.1.2. embora a obra de construção da creche/pré-escola identificada no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (Simec) pelo número 24270 não tenha sido sequer iniciada, o município de Tarauacá/AC pagou à Construtora Vitória Com. e Rep. Ltda. a importância de R$ 218.396,85, em desacordo com o que dispõem os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;*
>
> *9.1.3. o município de Tarauacá/AC não exigiu que a Construtora Vitória Com. e Rep. Ltda prestasse garantias à execução do contrato 69/2012, em desacordo com o que previa a cláusula VIII do edital da tomada de preços 8/2012;*

> *9.1.4. o Tribunal converterá a presente solicitação em tomada de contas especial;*
>
> *9.2. determinar a conversão dos autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1993;*
>
> *9.3. declarar integralmente atendida essa solicitação, nos termos do art. 14, IV, da Resolução TCU 215/2008;*
>
> *9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados e responsáveis.*

O voto condutor do Acórdão acima descreve sucintamente o objeto e as providências adotadas pela fiscalização empreendida pelo TCU, no âmbito do processo nº TC-036.037/2016-8, *in verbis*:

> *Trata-se de solicitação do Congresso Nacional elaborada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC) por meio do ofício 251/2016/CFFC-P, de 13/12/2016, em atenção à proposta de fiscalização e controle 80/2016, que requereu ao Tribunal a realização de fiscalização sobre a utilização dos recursos repassados ao município de Tarauacá/AC pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) com a finalidade de construção de pré-escolas.*
>
> *A equipe de auditoria do Tribunal apurou que foram repassados R$ 1.856.954,85 ao município por meio de cinco ordens bancárias e que os recursos seriam empregados em ações no âmbito do programa Proinfância, conforme previa o termo de compromisso PAC 2 02501/2012.*
>
> *O objeto da avença era a construção de duas creches/pré-escolas, sendo que apenas uma delas foi construída. Entretanto, segundo documentos comprobatórios obtidos pela equipe de auditoria, o município de Taruacá/AC realizou o pagamento antecipado à Construtora Vitória Com. e Rep. Ltda. no valor de R$ 218.396,85, sem que jamais tenha sido prestado qualquer serviço de engenharia para a construção da segunda unidade de educação infantil.*
>
> *O adiantamento efetuado à construtora, além de não ter sido previsto no contrato celebrado entre a construtora e o município, fere as disposições dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, que proíbem pagamento de despesa pública sem que antes tenha ocorrido a sua regular liquidação.*
>
> *Os seguintes responsáveis por essa irregularidade foram identificados pela unidade técnica: (i) Construtora Vitória Com. e Rep. Ltda., por ter emitido nota fiscal no valor de R$ 218.396,85, sem ter prestado os serviços de construção da creche, (ii) Sr. Cláudio Amim de Moura, secretário de finanças do município de Tarauacá/AC, por ter subscrito a ordem de pagamento para liquidar a nota fiscal no valor de R$ 218.396,85 e (iii) Sra. Marilete Vitorino de Siqueira, prefeita do município de Tarauacá/AC, por ter subscrito a ordem de pagamento para liquidar a nota fiscal no valor de R$ 218.396,85.*
>
> *A equipe de auditoria também identificou irregularidade relativamente à falta de prestação de garantia pela contratada, Construtora Vitória Com. Rep. Ltda., para a construção da creche, conforme dispunha a cláusula VIII do edital da tomada de preços 8/2012. Tivesse o município tomado a providência de exigir a garantia de 5% do valor total da contratação, parte do valor adiantado indevidamente à contratada poderia ter sido recuperado.*
>
> *Essa irregularidade, especificamente, é atribuída à Sra. Marilete Vitorino de Siqueira, prefeita do município de Tarauacá/AC, que celebrou o contrato 69/2012 com a Construtora Vitória Com. Rep. Ltda. sem se certificar do atendimento da condição editalícia que previa a prestação de garantias,*

violando, assim, o art. 41 da Lei 8.666/1993.

Com relação à creche que foi construída e inaugurada, a equipe de auditoria identificou que o FNDE constatou falhas na execução da obra, que, de acordo com a documentação colhida durante os trabalhos de campo, ainda não tinham sido sanadas pela empresa, Construtora Peres Ltda.

A unidade técnica não dispõe de elementos para aferir se as desconformidades da creche já construída resultam em dano ao erário. Entretanto, considerando que há elementos para caracterização de dano em relação à creche não construída e que o Tribunal poderá promover diligências ao FNDE para obter as informações necessárias para quantificar o real valor devido ou estimá-lo por meios confiáveis em relação à creche já construída, os autos devem ser convertidos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1993.

Ademais, tendo a fiscalização sido realizada nos termos propostos pelo Congresso Nacional, a presente solicitação deve ser considerada integralmente atendida.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de maio de 2017.

Portanto, verifica-se que o TCU, em conformidade com o Acórdão nº 1139/2017, apurou as irregularidades apontadas na presente PFC bem como determinou as providências cabíveis para o ressarcimento do erário.

III - VOTO

Em razão do exposto, conclui-se que esta PFC atingiu a finalidade pretendida, uma vez que os procedimentos e as diligências requisitadas por esta Comissão de Fiscalização foram adotados, nos termos dos Acórdãos TCU nº. 1139/2017 - Plenário.

Assim, por considerar que as providências adotadas pelo Tribunal de Contas da União atenderam à demanda desta proposição, submeto meu VOTO no sentido de que esta Comissão autorize o arquivamento da presente PFC, por ter alcançado seus objetivos.

Sala da Comissão, 9 de outubro de 2017.

Deputado Jorge Solla
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pelo arquivamento da Proposta de Fiscalização e Controle nº 80/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Solla.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto de Lucena - Presidente, Aluisio Mendes - Vice-Presidente, Claudio Cajado, João Arruda, Julião Amin, Valtenir Pereira, Vitor Valim, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jorge Solla, Leo de Brito, Luiz Cláudio, Nelson Marquezelli, Odorico Monteiro, Paulo Feijó e Rodrigo Martins.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO